



LEI Nº. 1225/2016.

SÚMULA: INSTITUI REGRAS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ATRAVÉS DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

**L
E
I**

Art. 1º Fica instituído na Administração Pública Municipal, a forma de pagamento de despesas através do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 12/03/64.

Art. 2º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário à Secretário Municipal, precedido de autorização do ordenador da despesa, empenho na dotação orçamentária própria em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

Art. 3º O regime de adiantamento destina-se a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos executados sob este regime, em despesa diversa daquele constante do respectivo empenho.

§ 2º Não se aplica o uso do regime de adiantamento em despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:



- I- Despesas com material de consumo; 3.3.90.30 - Material de Consumo;
- II- Despesas com serviços de terceiros; 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- III- Despesas com transportes em geral; 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Art. 5º Considera-se Despesa com Material de Consumo, as que se realizaram com:

- I- Combustível e Alimentação;
- II- encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III- artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

Art. 6º Considera-se Despesa com Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, as que se realizaram com:

- I- Hospedagem, Passagens e Locomoção;

Art. 7º Os pedidos para a concessão de adiantamento serão efetuados pelos secretários municipais, mediante ofício requisitório dirigido ao Chefe do Poder Executivo, nos modelos conforme Anexo I.

O prazo de aplicação será mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

Art. 9º O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar a 03 (três) vezes a remuneração do responsável pelo seu recebimento.

Art. 10º Não se fará adiantamento a Secretário em alcance, em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, enquanto não tiver recebido baixa de responsabilidade de adiantamento cuja prestação de contas encontra-se em análise e nem a responsável por dois adiantamentos.



Art. 11º Autorizada, a despesa será empenhada e paga com transferência bancária, a favor do responsável indicado no processo, ou seja, Secretário responsável pela sua pasta.

Art. 12º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 13º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo etc.

Art. 14º As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou fundos vinculados ao município.

Art. 15º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor elegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias/xérox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 16º O prazo para aplicação dos recursos repassados sob este regime é de 30 (trinta) dias a partir do recebimento, não podendo ultrapassar a 31 de dezembro do respectivo exercício.

Art. 17º O saldo de adiantamento não utilizado será restituído na Conta correspondente ao débito.

Art. 18º No prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de aplicação, o responsável pelo adiantamento deverá realizar a prestação de contas mediante entrada, na Secretaria de Finanças, dos seguintes documentos:

- I-** Balancete de Prestação de Contas, conforme Anexo II
- II-** relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III-** comprovante de depósito do saldo não aplicado, se houver;
- IV-** cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;
- V-** documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item II;



Art. 19º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 20º Devidamente protocolada a prestação de contas e após a manifestação do Setor Contábil, quanto a regularidade das despesas pagas e da documentação apresentada, o processo será submetido à apreciação do ordenador da despesa, que, em caso de regularidade, determinará seu arquivamento no Setor Contábil para fins de prestação de contas, onde ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21º Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, processo ao Prefeito e a Procuradoria Jurídica, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 22º Os casos omissos serão disciplinados pela Secretaria de Finanças.

Art. 23º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Bonito – Pr, 27 de Abril de 2016.


Gilmar Luiz Bernardi
Prefeito Municipal